



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### RECURSO Nº 36, DE 2023

Com base no § 8º do art. 95, combinado com o artigo 54 e 144, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro da decisão da Presidência que indeferiu a questão de ordem n. 119/2023 fundamentada no Projeto de Lei n.º 4416/2021. Destaco, de maneira mais detalhada, a ausência de amparo regimental na decisão proferida e reforço a necessidade de uma interpretação rigorosa do Regimento Interno.

**Autor:** Deputado MARCEL VAN HATTEM

**Relator:** Deputado GILSON MARQUES

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Recurso n.º 36, de 2023, interposto pelo nobre Deputado Federal Marcel van Hattem contra indeferimento, por parte da Presidência da Câmara dos Deputados, da Questão de Ordem n.º 119/2023, formulada na Sessão Plenária de 22/11/2023 por ocasião da deliberação do Projeto de Lei n.º 4.416/2021.

Eis o inteiro teor da Questão de Ordem n.º 119/2023, consoante notas taquigráficas da sessão em questão:

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS. PARA UMA QUESTÃO DE ORDEM. SEM REVISÃO DO ORADOR.) - SR. PRESIDENTE, A QUESTÃO DE ORDEM É REFERENTE A ESTE PROJETO, O PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2021, E SEU TRÂMITE AQUI NA CÂMARA DOS DEPUTADOS.



\* C D 2 4 6 4 5 2 5 8 3 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 05/09/2024 14:05:48.623 - CCJC  
PRL 1 CCJC => REC 36/2023

PRL n.1

ANTES DE PROSSEGUIR COM A QUESTÃO DE ORDEM, QUERO SAUDAR V.EXA., DEPUTADO SÓSTENES, E DESEJAR-LHE BOA PRESIDÊNCIA AO LONGO DESTA SESSÃO. ISSO INCLUI, OBVIAMENTE, V.EXA. ACOLHER A NOSSA QUESTÃO DE ORDEM E RESPONDER FAVORAVELMENTE A ELA.

O REFERIDO PROJETO INCLUIU UMA EMENDA ORIGINÁRIA DO SENADO FEDERAL QUE, DE ACORDO COM O ART. 54 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, FOI OBJETO DE PARECER PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA DA MATÉRIA. REPITO, SR. PRESIDENTE: DE ACORDO COM O ART. 54 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, O REFERIDO PROJETO INCLUIU UMA EMENDA ORIGINÁRIA DO SENADO QUE TEVE COMO OBJETO DE PARECER A INADEQUAÇÃO FINANCEIRA DA MATÉRIA.

CONFORME O MENCIONADO ART. 54, QUE ESTABELECE QUE OS PARECERES PROFERIDOS PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO SÃO TERMINATIVOS QUANTO À MANIFESTAÇÃO DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, ENTENDEMOS QUE, EM CONFORMIDADE COM ESSA DISPOSIÇÃO REGIMENTAL, A EMENDA DO SENADO FEDERAL, POR SER CONSIDERADA INADEQUADA EM TERMOS FINANCEIROS, DEVE SER ARQUIVADA, PERMITINDO QUE O PROJETO SIGA DIRETAMENTE PARA A SANÇÃO, DISPENSANDO ASSIM QUALQUER DELIBERAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

NESSE CONTEXTO, A ÚNICA SOLUÇÃO VIÁVEL PARA PERMITIR A VOTAÇÃO NO PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2021, SERIA A OBSERVÂNCIA DO ART. 144 DO REGIMENTO INTERNO, QUE PRESCREVE QUE DEVER HAVER UMA APRECIAÇÃO PRELIMINAR DA MATÉRIA. ATÉ O MOMENTO, NÃO TEMOS CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE TAL RECURSO SOBRE A MESA.

PORTANTO, SR. PRESIDENTE, A QUESTÃO DE ORDEM VISA A ARQUIVAR A EMENDA DO SENADO FEDERAL E ENCAMINHAR O PROJETO À SANÇÃO, CONFORME ESTIPULA O REGIMENTO





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 05/09/2024 14:05:48.623 - CCJC  
PRL 1 CCJC => REC 36/2023

PRL n.1

INTERNO, DISPENSANDO QUALQUER DELIBERAÇÃO ADICIONAL SOBRE ESTE PROJETO NA SESSÃO DE HOJE.

ESTA É A QUESTÃO DE ORDEM QUE APRESENTO, EM VIRTUDE JUSTAMENTE, SR. PRESIDENTE, DE SE TRATAR DESTE PROJETO. CONFORME PRECONIZA O PRÓPRIO REGIMENTO INTERNO, É NECESSÁRIO QUE HAJA UMA RESPOSTA À QUESTÃO DE ORDEM ANTES QUE ADENTREMOS A LEITURA DO PARECER, A DISCUSSÃO, O ENCAMINHAMENTO E AS DEMAIS FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO EM RELAÇÃO A ESTE PROJETO.

OBRIGADO, SR. PRESIDENTE.

Ao indeferir a Questão de Ordem, a Presidência da Câmara dos Deputados, na ocasião exercida pelo ilustre Deputado Federal Sóstenes Cavalcante, assim se pronunciou:

EM ATENÇÃO À QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM, CUJA DÚVIDA SE JUSTIFICA CONSIDERANDO TRATAR-SE DE CASO NÃO RECORRENTE DA PRESIDÊNCIA, ESCLAREÇO: É CEDIÇO QUE O PROCESSO LEGISLATIVO SE ENCERRA COM A MANIFESTAÇÃO EM VOTOS DO CONJUNTO DOS PARLAMENTARES, SEJA O COLEGIADO DA COMISSÃO, SEJA O COLEGIADO DO PLENÁRIO.

A INTERPRETAÇÃO TRAZIDA POR S.EXA. SE APLICA PARA OS CASOS DE PLENÁRIO EM QUE PARECER TERMINATIVO SE DÁ SOBRE PARCELA, SOBRE FRAÇÃO DO PROCESSADO E, POR ISSO, É SEGUIDO DE TODAS AS VOTAÇÕES DENTRO DO MESMO PROCESSO LEGISLATIVO, MAS NÃO QUANDO ALCANÇA A TOTALIDADE DA MATÉRIA, ISSO PORQUE ESTA INTERPRETAÇÃO SUPRIMIRIA A COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO E, AINDA, SUGERIRIA QUE UMA MATÉRIA VOTADA PELO PLENÁRIO NO SENADO FEDERAL FOSSE ARQUIVADA PELO RELATÓRIO PROFERIDO, MAS NÃO VOTADO PELA CÂMARA. NÃO É REGIMENTAL. TAMPOUCO RAZOÁVEL SERIA ARQUIVAR A TOTALIDADE DO RESULTADO DO TRABALHO DO SENADO FEDERAL, PELA MANIFESTAÇÃO DO





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 05/09/2024 14:05:48.623 - CCJC  
PRL 1 CCJC => REC 36/2023

PRL n.1

RELATOR, SEM A DECISÃO DA CÂMARA COLEGIADAMENTE  
CONSIDERADA.

NESTE SENTIDO, SEGUIMOS A VOTAÇÃO DA EMENDA ÚNICA  
DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 4.416, DE 2021, COM  
PARECER PELA REJEIÇÃO.

Após o indeferimento da sua Questão de Ordem, o ilustre Deputado Federal Marcel van Hattem interpôs o presente recurso, com base nos arts. 95, § 8º, 54 e 144, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Em apertada síntese, o recorrente aduz que, no bojo da deliberação da emenda única do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 4.416/2021, o parecer da Comissão de Finanças e Tributação – CFT proferido em Plenário pelo nobre Deputado Eduardo Bismarck concluiu pela inadequação financeira e orçamentária da emenda, razão pela qual, não havendo a necessária interposição de recurso para fins de superação do parecer terminativo da CFT, de acordo com o art. 144 do RICD, não caberia deliberação do Plenário acerca da emenda do Senado Federal, mas simples arquivamento dessa emenda, com base no art. 54 do RICD.

O recurso será submetido ao Plenário, após ter sido ouvida a presente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Recurso n.º 36, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Federal Marcel van Hattem, com base no art. 32, inciso IV, alínea “c”, do Regimento Interno, que atribui a esta Comissão a competência para opinar sobre recursos interpostos contra decisões da Presidência da Câmara dos Deputados antes de sua deliberação pelo Plenário.

No caso concreto, o Recorrente formulou questão de ordem na Sessão Plenária de 22/11/2023 por ocasião da deliberação do Projeto de Lei n.º



\* C D 2 4 6 4 5 2 5 8 3 1 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

4.416/2021, tendo como fundamento os arts. 95, § 8º, 54 e 144, todos do Regimento Interno.

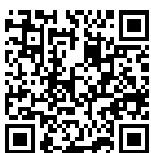
Naquela ocasião, aduziu que, no bojo da deliberação da emenda única do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 4.416/2021, o parecer da Comissão de Finanças e Tributação – CFT proferido em Plenário pelo nobre Deputado Eduardo Bismarck concluiu pela inadequação financeira e orçamentária da emenda, razão pela qual, não tendo ocorrido a necessária interposição de recurso para fins de superação do parecer terminativo da CFT, de acordo com o art. 144 do RICD, não caberia deliberação do Plenário acerca da emenda do Senado, como efetivamente ocorreu, mas simples arquivamento automático dessa emenda, com base no art. 54 do RICD.

Ao indeferir a Questão de Ordem, a Presidência da Câmara dos Deputados, na ocasião exercida pelo ilustre Deputado Federal Sóstenes Cavalcante, decidiu que, nos casos em que o parecer terminativo proferido em Plenário fulminar todas as emendas do Senado Federal a projeto da Câmara, é obrigatória a deliberação do Plenário desta última Casa, por considerar ser irrazoável que o trabalho do Senado seja arquivado com base em parecer de Comissão proferido por Relator, mas não votado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Após o indeferimento da sua Questão de Ordem, o ilustre Deputado Federal Marcel van Hattem interpôs o presente Recurso n.º 36, de 2023.

Sobre a questão, considero que assiste razão ao Recorrente, senão vejamos.

Os pareceres terminativos da Comissão de Finanças e Tributação – CFT, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC ou de Comissão Especial que venha a se manifestar sobre aspectos de admissibilidade financeiro-orçamentária ou jurídico-constitucional, com base no art. 34, II, do Estatuto Regimental Interno, possuem a prerrogativa de terminar a tramitação de uma proposição legislativa, com fundamento no art. 54 do mesmo Estatuto, sejam elas oriundas de Deputados Federais, de Comissões Parlamentares, da Presidência da República ou do Senado Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 05/09/2024 14:05:48.623 - CCJC  
PRL 1 CCJC => REC 36/2023

PRL n.1

De modo a evidenciar a prerrogativa dos pareceres da CFT, da CCJC ou de Comissão Especial no sentido de terminar a tramitação de projetos de lei, inclusive aqueles de iniciativa do Senado Federal, registre-se o Projeto de Lei n.º 10.542/2018, oriundo do Senado, que teve parecer da CFT aprovado em 9/10/2019 pela inadequação financeira e orçamentária da matéria, o que resultou em seu arquivamento, nos termos do art. 54, combinado com o § 4º do art. 58 do RICD, uma vez que não foi apresentado o recurso cabível no prazo regimental de 5 (cinco) sessões.

No caso que estamos a analisar, trata-se de emenda única do Senado Federal a projeto originário da Câmara dos Deputados (a saber: Projeto de Lei n.º 4.416/2021), que veio a ser analisada diretamente em Plenário em razão do regime de urgência da matéria e que recebeu parecer proferido em Plenário pela CFT no sentido de sua inadequação financeira e orçamentária.

Em nosso sentir, diante da situação em apreço, deveria a Presidência da Câmara dos Deputados permitir, ainda que em prazo minimamente razoável, a apresentação do recurso contra o parecer terminativo da CFT por, no mínimo, um décimo dos Deputados Federais, de acordo com o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal e com o art. 58, § 1º, do Regimento Interno e, em não havendo manifestação no sentido da interposição do aludido recurso, determinar o arquivamento automático da matéria.

De modo diverso, a Presidência submeteu a emenda única do Senado à votação do Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que a CFT tenha concluído pela inadequação financeira e orçamentária dessa emenda e sem que houvesse a interposição do recurso acima referido.

Para indeferir a questão de ordem formulada pelo Recorrente, a Presidência argumentou que haveria supressão da competência do Plenário e o arquivamento da proposição aprovada pelo Senado Federal sem qualquer deliberação colegiada no âmbito da Câmara dos Deputados.

Quanto à supressão da competência do Plenário, já procurei demonstrar que os pareceres terminativos da CFT possuem a prerrogativa de encerrar a tramitação de proposições, inclusive oriundas do Senado Federal, apenas





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 05/09/2024 14:05:48.623 - CCJC  
PRL 1 CCJC => REC 36/2023

PRL n.1

havendo manifestação do Plenário da Câmara em caso de interposição do recurso regimental.

Quanto ao arquivamento de proposição aprovada pelo Senado Federal sem qualquer deliberação colegiada no âmbito da Câmara dos Deputados, é forçoso reconhecer que essa é uma realidade plenamente viável e respaldada pela normatividade regimental, diante de pareceres proferidos em Plenário em matérias que tramitem sob o regime da urgência. Com razão, em qualquer proposição oriunda do Senado, seja projeto original ou emenda a projeto da Câmara, apensada a outra proposição ou não, que receba um parecer proferido em Plenário no sentido de sua integral inadequação financeiro-orçamentária, constitucionalidade ou injuridicidade, teremos como consequência inarredável o arquivamento da matéria sem qualquer deliberação colegiada, a menos que tenhamos a interposição do recurso previsto no art. 54, combinado com o § 4º do art. 58 do RICD.

Entendimento diverso resulta em permitirmos que, nos referidos casos, a proposição oriunda do Senado seja obrigatoriamente submetida a deliberação plenária, sem que haja a interposição do competente recurso, e, em caso de aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, que a matéria seja aprovada, apesar de haver parecer no sentido de sua inadmissibilidade financeiro-orçamentária ou jurídico-constitucional, sem qualquer recurso interposto nos termos constitucionais e regimentais, ou melhor, anuindo-se com uma espécie de recurso “ex officio” sem previsão legal.

Com todo o respeito, discordamos da tese firmada pela douta Presidência da Câmara dos Deputados e damos razão ao nobre Recorrente, por entender que a não submissão de deliberação plenária de proposições que receberam parecer terminativo no sentido de sua inadmissibilidade, ausente a interposição do competente recurso, é o único procedimento adequado ao devido processo legislativo e aos princípios regimentais que norteiam o processo de formação das leis na Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do Recurso n.º 36, de 2023, no sentido de que seja firmada a seguinte tese: “Proferido em Plenário parecer pela Comissão de Finanças e Tributação, Comissão de Constituição e Justiça e de

\* C D 2 4 6 4 5 2 5 8 3 1 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Cidadania ou Comissão Especial no sentido da integral inadmissibilidade financeiro-orçamentária ou jurídico-constitucional de proposição oriunda do Senado Federal, não havendo a interposição do recurso previsto no art. 54, combinado com o § 4º do art. 58 do Regimento Interno, ocorrerá o arquivamento automático da matéria sem deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados”.

Apresentação: 05/09/2024 14:05:48.623 - CCJC  
PRL 1 CCJC => REC 36/2023

PRL n.1

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2024.

Deputado GILSON MARQUES  
Relator



\* C D 2 4 6 4 5 2 5 8 3 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246452583100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques